



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629365 - DF
(2024/0161583-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L F N DE A
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO - DF006136
LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757
ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR - DF056360
AGRAVADO : C B DE S
ADVOGADO : JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Ação de fixação de alimentos.
2. "Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações" (REsp n. 1.640.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629365 - DF
(2024/0161583-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L F N DE A
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO - DF006136
LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757
ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR - DF056360
AGRAVADO : C B DE S
ADVOGADO : JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Ação de fixação de alimentos.
2. "Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações" (REsp n. 1.640.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por L. F. N. DE A., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera C. B. DE S., ora agravada, e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

Ação: de fixação de alimentos ajuizada por C. B. DE S., ora agravada, em face de L. F. N. DE A., ora agravante, seu ex-cônjuge.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para "fixar os

alimentos devidos por L. F. N.. D. A. à ex esposa C. B. D. S. em montante equivalente a 3 (três) salários mínimos, mediante depósito na conta bancária da requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês, além do pagamento de alimentos, a serem pagos *in natura*, consistentes no pagamento do plano de saúde do autora" (e-STJ fl. 1.425).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo ora agravante e negou provimento à apelação interposta pela ora agravada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.555):

"DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. EX-CÔNJUGE. PROBLEMA DE SAÚDE. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO.

1. O dever de prestar alimentos nas relações familiares em face da convivência afetiva emerge do solidarismo familiar. Tal princípio encontra-se estampado nos deveres que ambos os cônjuges devem cultivar e dispensar entre si, dentre eles os deveres de mútua assistência, de respeito e de consideração recíprocos; qualidades estas que devem a nortear convivência do casal.

2. A dissolução do matrimônio, pela separação ou divórcio, não implica, necessariamente, a extinção do dever de prestar alimentos entre os ex-cônjuges, desde que não tenha havido renúncia ao direito pelo interessado. No entanto, deve ser tida como medida excepcional e exige a comprovação da necessidade de quem os recebe, no caso consubstanciada pela incapacidade para o trabalho do alimentado, e da capacidade financeira de quem os supre.

3. O encargo alimentar devido a ex-cônjuge deve ser fixado por período razoável, pois constitui mecanismo de adaptação à nova realidade de vida e não garantia material perpétua.

4. Negou-se provimento ao recurso da autora. Deu-se parcial provimento à apelação do réu."

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 1.694 e 1.695 do CC; 369, 370 e 1.022 do CPC, sustentando que: (i) a Corte de origem teria sido omissa quanto às necessidades da autora e à ausência de fundamentação para redução da obrigação alimentar; (ii) o Tribunal *a quo* teria sido contraditório em relação à fixação de prazo para pagamento dos alimentos, à suposta ausência de prova de incapacidade laboral, à prova pleiteada e indeferida, bem como à aplicação equivocada dos critérios estabelecidos pelo STJ para estabelecimento de alimentos por prazo indeterminado; (iii) o acórdão objurgado não despreveria os gastos que o

alimentante possui que justificariam a onerosidade excessiva do valor fixado; (iv) teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferida a prova pericial requerida, a fim de atestar a incapacidade da ora agravante para o trabalho, mas foi julgado improcedente o pedido com base na falta de provas; (v) teria sido comprovada a excepcional necessidade de fixação dos alimentos entre ex-cônjuges por prazo indeterminado.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/DFT inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Martins Soares, deixou de se manifestar sobre o mérito do recurso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 1.701):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1. Ação de fixação de alimentos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a razoabilidade do montante fixado a título de alimentos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. "Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações" (REsp n. 1.640.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido."

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante afirma, em síntese, que: (i) "a própria alimentada juntou relatório médico afirmando que ela não estava apta a retornar, aquela época, para o mercado de trabalho" (e-STJ fl. 1.710); (ii) "não há incapacidade permanente da embargada para o trabalho,

pois se assim fosse, já estaria certamente recebendo benefício pelo INSS, mas nunca sequer chegou a solicitar, pois sabe bem que não tem qualquer doença que a invalide para o labor" (e-STJ fl. 1.711); (iii) "invalidez tampouco incapacidade permanente não há, e isso ficou claro não autos, não necessitando de prova pericial nesse sentido" (e-STJ fl. 1.711).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, ante os seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (iii) reconhecimento da existência de cerceamento de defesa.

Nas razões do agravo interno ora analisado, o recorrente se insurge apenas quanto ao reconhecimento da existência de cerceamento de defesa

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Do cerceamento de defesa

Ao contrário do alegado pelo agravante, ficou demonstrado o cerceamento de defesa, na hipótese dos autos, na medida em que a ora agravada pleiteou a produção de prova pericial, a fim de demonstrar a sua incapacidade permanente para o trabalho - de modo a caracterizar a excepcionalidade de fixação de alimentos entre ex-cônjuges por prazo indeterminado.

No entanto, embora tenha sido indeferido o pleito de produção da prova, a Corte originária deu parcial provimento à apelação interposta pelo ora agravante, reformando a sentença que havia fixado a obrigação alimentar por prazo indeterminado - com base no entendimento de que "não há, no momento, condições de prever se/quando a requerente irá recuperar inteiramente sua saúde

mental" (e-STJ fls. 1.424/1.425) -, determinando que os alimentos deveriam ser pagos pelo período de 1 (um) ano - sob o fundamento de que "não há prova de que a ex-esposa possua incapacidade definitiva para o trabalho" (e-STJ fl. 1.561).

Destarte, em situações como a ora analisada, o STJ se posiciona no sentido de que ocorre cerceamento de defesa, uma vez que "há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações" (REsp n. 1.640.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Ainda sobre o tema: AgInt no AREsp n. 1.821.858/SP, Quarta Turma, DJe de 1/12/2023; AgInt na Rcl n. 43.262/RS, Primeira Seção, DJe de 23/9/2022; AgInt no AgInt no REsp n. 2.010.771/PR, Terceira Turma, DJe de 12/4/2024.

Assim, não merece reparo a decisão monocrática objurgada, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem destoava da jurisprudência do STJ, devendo, no ponto, ser reformada para possibilitar a produção da prova requerida - incidência da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.629.365 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0161583-7

Número de Origem:

07006299220228070000 07653669020218070016 7006299220228070000 7653669020218070016

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C B DE S
ADVOGADO : JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551
AGRAVADO : L F N DE A
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO - DF006136
LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757
ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR - DF056360

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L F N DE A
ADVOGADOS : LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO - DF006136
LUIS MAURICIO LINDOSO - DF019757
ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF039937
VANÊS GOMES DE LIMA JÚNIOR - DF056360
AGRAVADO : C B DE S
ADVOGADO : JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024